



c) a organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de funções e de órgãos públicos;

d) a transferência do acervo patrimonial dos órgãos e entidades extintos àqueles que absorveram as suas atribuições ou que foram criados por esta Lei, cabendo à Secretaria da Administração conduzir o processo de transferência dos bens;

e) a transferência de contratos administrativos, convênios e demais ajustes firmados, conforme as circunstâncias do caso concreto, incumbindo ao órgão ou entidade sucessora firmar os respectivos termos aditivos;

f) nomear liquidante, nos casos de dissolução de empresa pública ou sociedade de economia mista;

g) a redistribuição das incumbências atribuídas em leis gerais.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, também mediante decreto, o regime de transição dos órgãos e entidades extintos por leis estaduais revogadas e ainda não integralmente liquidados.

Art. 62. Enquanto não dispuserem de quadro de pessoal permanente, poderão ser requisitados servidores da administração estadual direta para as secretarias e órgãos criados por esta Lei.

Art. 63. O Estado sucederá a entidade extinta ou absorvida em seus direitos e obrigações decorrentes de normas legal ou contratual, devendo anular os que não tiverem sido constituídos na forma legal.

Art. 64. A carreira de Auditoria Governamental do quadro de pessoal da Controladoria Geral do Estado passa a integrar, em caráter definitivo, o quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, permanecendo os ocupantes dos cargos da carreira em suas respectivas classes, sem modificação do padrão remuneratório, dos direitos, das prerrogativas e dos deveres.

Parágrafo único. O acervo patrimonial da Controladoria Geral do Estado será transferido para a Secretaria da Fazenda, conforme o estabelecido em decreto.

Art. 65. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

Art. 66. Ficam revogados o art. 18, § 2º, da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, a Lei n.º 4.572, de 12 de maio de 1993, a Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, e a Lei Complementar nº 29, de 17 de julho de 2003.

Parágrafo único. O Anexo Único da Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, alterado pela Lei nº 7.211, de 22 de abril de 2019, e posteriores modificações, fica mantido como Anexo I da presente Lei, com as alterações do Anexo II desta Lei.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 08 de dezembro de 2022.

Maria Regina Sousa
Governadora do Estado do Piauí

Antônio Rodrigues de Sousa Neto
Secretário de Governo

LEI N° 7.885, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui incentivo, através da concessão de subsídio, no consumo de energia elétrica, por estabelecimento de produtor rural que desenvolva as atividades exclusivas de irrigação e/ou aquicultura.

AGOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído incentivo, através da concessão de subsídio, no consumo de energia elétrica, por estabelecimento de produtor rural que desenvolva as atividades exclusivas de irrigação e/ou aquicultura.

Parágrafo único. Entende-se por aquicultura a atividade de cultivo de organismos aquáticos que passam todo ou parte do ciclo de vida em meio aquático.

Art. 2º O incentivo consistirá:

I - na concessão de 90% (noventa por cento) de desconto que incidirá sobre o consumo de energia elétrica (Kwh/mês), ficando o produtor rural responsável pelo pagamento de 10% (dez por cento) e os demais componentes da conta de energia elétrica, para os empreendimentos com área produtiva de até 5,00 hectares, não podendo exceder o consumo médio mensal nos últimos 12 (doze) ciclos de faturamento de até 3.000 Kwh/mês;

II - na concessão de 80% (oitenta por cento) de desconto que incidirá sobre o consumo de energia elétrica (Kwh/mês), ficando o produtor rural responsável pelo pagamento de 20% (vinte por cento) e os demais componentes da conta de energia elétrica, para os empreendimentos com área produtiva acima de 5,0 até 10,00 hectares, não podendo exceder o consumo médio mensal nos últimos 12 (doze) ciclos de faturamento de até 4.000 Kwh/mês.

III - na concessão de 70% (setenta por cento) de desconto que incidirá sobre o consumo de energia elétrica (Kwh/mês), ficando o produtor rural responsável pelo pagamento de 30% (trinta por cento) e os demais componentes da conta de energia elétrica, para os empreendimentos com área produtiva acima de 10,00 até 20,00 hectares, não podendo exceder o consumo médio mensal nos últimos 12 (doze) ciclos de faturamento de até 5.000 Kwh/mês.

IV - na concessão de 60% (sessenta por cento) de desconto que incidirá sobre o consumo de energia elétrica (Kwh/mês), ficando o produtor rural responsável pelo pagamento de 40% (quarenta por cento) e os demais componentes da conta de energia elétrica, para os empreendimentos com área produtiva acima de 20,00 até 50,00 hectares, não podendo exceder o consumo médio mensal nos últimos 12 (doze) ciclos de faturamento de até 10.000 Kwh/mês.

V - na concessão de 30% (trinta por cento) de desconto que incidirá sobre o consumo de energia elétrica (Kwh/mês), ficando o produtor rural responsável pelo pagamento de 70% (setenta por cento) e os demais componentes da conta de energia elétrica, para os empreendimentos com área produtiva acima de 50,00 até 100,00 hectares, não podendo exceder o consumo médio mensal nos últimos 12 (doze) ciclos de faturamento de até 20.000 Kwh/mês.

§ 1º Caso o consumo do mês seja superior ao limite de consumo previsto nos incisos acima, mas a média dos últimos 12 (doze) ciclos de faturamento seja igual ou inferior a esse limite, todo o valor do mês será faturado com o desconto.



§ 2º Caso o consumo mensal exceda a média dos últimos 12 (doze) ciclos de faturamento, ultrapassando o limite definido nos incisos acima, todo o consumo que ultrapasse os parâmetros definidos neste dispositivo será faturado sem o desconto.

Art. 3º O subsídio de energia elétrica constitui-se na aplicação do desconto sobre o consumo mensal, observados os limites do § 2º do artigo anterior, multiplicado pela tarifa de energia sem tributos, e será custeado com recursos do Tesouro Estadual, mediante repasse da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ- à empresa fornecedora de energia elétrica no Estado.

Art. 4º Fica proibida a utilização de energia elétrica, pelo beneficiário, no horário compreendido entre 17h30 e 20h30, aplicando-se ao infrator as penalidades previstas no art. 7º desta Lei, exceto para os aquicultores que tenham em seu projeto cadastrado recirculação de água e/ou larvicultura de organismos aquáticos.

Art. 5º Não farão jus ao incentivo os estabelecimentos que estejam em débito com a empresa fornecedora de energia elétrica do Estado.

Art. 6º O atraso do pagamento da conta de energia elétrica acarretará a perda automática do incentivo, ficando o beneficiário obrigado a pagar a integralidade da fatura do mês.

Parágrafo único. Após pagamento dos débitos, o subsídio será reestabelecido.

Art. 7º Sem prejuízo das penalidades legais cabíveis, o proprietário rural que se beneficiar, indevidamente, do incentivo, fica obrigado ao pagamento das parcelas subsidiadas, atualizada monetariamente, com os acréscimos legais, em conformidade com a legislação vigente, além do cancelamento imediato do incentivo.

Parágrafo único. O estabelecimento/CPF/CNPJ que incorrer no disposto no **caput** deste artigo ficará impedido de acessar posteriormente o incentivo.

Art. 8º A Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF - expedirá os atos que se fizerem necessários à aplicação da presente Lei.

Parágrafo único. Os atos e prazos definidos devem ser cumpridos para não sobrecarregar as partes envolvidas.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta das dotações próprias previstas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a promover o incentivo, por meio de subsídio ao uso de energias renováveis e por prazo definido em lei, para os agricultores familiares, nos termos da Lei nº 11.326/2006, que tenham área produtiva de até quatro módulos fiscais.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 4.542, de 28 de dezembro de 1992.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 08 de dezembro de 2022.

Maria Regina Sousa

Governadora do Estado do Piauí

Antônio Rodrigues de Sousa Neto

Secretário de Governo

LEI Nº 7.886, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação do Piauí (CEE/PI) e revoga a Lei nº 2.489, de 20 de novembro de 1963, a Lei nº 3.273, de 10 de maio de 1974, e a Lei nº 4.600, de 20 de julho de 1993.

AGOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Estadual de Educação do Piauí (CEE/PI), criado pela Lei nº. 2.489 de 20 de novembro de 1963, alterado pela Lei nº 3.273, de 10 de maio de 1974, Lei nº 4.600 de 20 de julho de 1993 e Lei nº 5.101, de 23 de novembro de 1999, é o órgão normativo, deliberativo e consultivo do sistema de ensino do Estado do Piauí e dos sistemas municipais de ensino a ele integrados, na forma da lei.

Parágrafo único. CEE/PI funcionará também como órgão de assessoramento técnico da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/PI - e dos órgãos da administração pública estadual em matéria de educação.

Art. 2º O CEE/PI, em sua composição, terá obrigatoriamente membros indicados por entidades representativas do magistério público, do magistério privado, das instituições de ensino que integram o sistema estadual de Educação dos estudantes e pais dos estudantes, bem como pessoas de comprovada experiência na área de educação, conforme especificado no art. 220 da Constituição Estadual e no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.101 de 23 de novembro de 1999.

Parágrafo único. As entidades representativas citadas no **caput** devem ser de abrangência estadual.

CAPÍTULO II DA SEDE, FORO E JURISDIÇÃO

Art. 3º O Conselho tem sede e foro na Capital e sua competência abrange todo o território do Estado.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Estadual de Educação é constituído por 15 (quinze) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, conforme previsto no §2º do art. 8º da Lei 5.101, de 1999.

§ 1º Na composição do Conselho, serão contempladas, entre outras, as seguintes representações:

I - do Poder Público, indicada pelo Chefe do Poder Executivo, totalizando 6 (seis) membros;